Prefeitura Municipal de Cunha
Praça Cel João Olímpio, 91, Centro, Cunha, São Paulo, CEP 12530-000
Telefone: (12)3111-5000
E-mail: gabinete@cunha.sp.gov.br

**Ofício: 300/2025.**

**29 de agosto 2025.**

Ao Exmo. Sr. Vereador
**Ademir Sanches,**
DD Presidente da Câmara Municipal de Cunha.

**Assunto: Projeto de Lei – Diretrizes orçamentárias do município de Cunha para o exercício financeiro de 2026.**

Senhor Presidente Ademir Sanches,

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal, nos termos do art. 69, inciso XXI, da Lei Orgânica deste Município, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Cunha para o exercício financeiro de 2026.

Na oportunidade, reitero meus votos de consideração e apreço a essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

RODRIGO SERGIO DO NASCIMENTO:28687547838
Assinado de forma digital por RODRIGO SERGIO DO NASCIMENTO:28687547838
Dados: 2025.08.29 13:23:47 -03'00'

**RODRIGO SÉRGIO DO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CUNHA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.**

**RODRIGO SÉRGIO DO NASCIMENTO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUNHA, no uso de suas atribuições legais, elabora e submete ao plenário, para discussão e deliberação, o presente projeto de lei:

**Art. 1º** Em cumprimento aos dispositivos específicos contidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, na Lei 4.320/64 e na Lei 101/2000, ficam estabelecidas pela presente Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. – os parâmetros, normas e instruções para a elaboração do Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2026 do Município de Cunha, que abrangerá o poder Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta, compreendendo:

I - A estrutura e organização do orçamento municipal;
II - As prioridades e metas da administração municipal;
III - As diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
V - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

**Art. 2º** Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

**PROGRAMA:** Conjunto de instrumentos de organização e ações governamentais planejadas e necessárias para alcançar os resultados finais

determinados, para satisfação das necessidades coletivas.

**PROJETO:** Instrumento de programação para alcançar as metas e objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações das quais resulta um bem final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

**ATIVIDADE:** Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**DIRETRIZES**: O conjunto de critérios de ação e decisão que deve disciplinar e orientar o processo de planejamento;

**METAS:** A especificação e quantificação física dos objetivos estabelecidos;

**OBJETIVOS:** Os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais dirigidas à coletividade;

**DESPESAS IRRELEVANTES:** Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), entende-se como despesas irrelevantes, para fins do seu §3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, os artigos da legislação de licitações e contratos, como a Lei n° 14.133/2021, para outros serviços e compras, ou para obras e serviços de engenharia.

**DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO:** As despesas já constantes dos orçamentos e aquelas derivadas de lei ou ato administrativo normativo que fixem obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios financeiros.

**PROGRAMAS DE AÇÃO CONTINUADA:** As ações que resultem em serviços públicos prestados ou colocados à disposição da comunidade, de forma uniforme durante período prolongado.

**Art. 3º** A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, atenderá processo de planejamento permanente.

**§1º** No projeto de Lei Orçamentária, o montante das despesas será adequado às receitas, mantendo-se o equilíbrio orçamentário.

**§2º** Os orçamentos anuais atenderão os princípios da unidade e da universalidade orçamentária.

**§3º** As modificações das leis de caráter tributário deverão ser apreciadas pelo Poder Legislativo no exercício anterior, atendendo o princípio da legalidade tributária.

**§4º** O Município de Cunha aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, os percentuais legais obrigatórios, conforme Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação, combinadas com a Lei do FUNDEB.

**§5º** O Município de Cunha aplicará na manutenção e desenvolvimento do Fundo Municipal de Saúde, em vista da legislação específica, os percentuais legais obrigatórios.

**§6º** Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer por Decreto, sempre que necessário, limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir os resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais.

I – O Decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

a) Despesas de investimentos;
b) Despesas correntes.

II – Não será objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas afetarem as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas, as despesas destinadas ao desenvolvimento da educação e ações de saúde.

III – O Poder Executivo após editar o Decreto a que se refere o "caput" enviará cópia do mesmo ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada de memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

IV – Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo editar Decreto suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas.

**§7º.** Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

**§8º.** O orçamento para o exercício de 2026 conterá recursos para Reserva de Contingência limitada no máximo de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o mesmo exercício.

I – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de Resultado Primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º, III, "b" da LRF).

**§9º.** As metas de receitas previstas terão por base:

I – O aumento vegetativo das projeções financeiras, devidamente corrigidas monetariamente conforme índices do Governo Federal;

II – Implantação de programas de softwares específicos para lançamento dos tributos municipais;

III – A criação de novos serviços públicos colocados à disposição da população;

IV – A tendência do exercício financeiro;

V – O incremento de cobrança da dívida ativa existente.

**§10.** Fica autorizado o Executivo Municipal a firmar convênios com outras esferas de governos, para o desenvolvimento de programas das áreas de: saúde, saneamento, educação, esportes, cultura, turismo, assistência social, transportes, agricultura, administração, habitação, urbanismo e outras áreas de sua competência.

**§11.** A estrutura orçamentária obedecerá a organização prevista no organograma estrutural, aprovado pelo Executivo.

**§12.** O Executivo Municipal poderá conceder auxílios e subvenções a entidades filantrópicas e assistenciais municipais, desde que a entidade cumpra as determinações exigidas pela legislação em vigor.

Critérios para a concessão de subvenções:

I – Certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

II – O beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;

III – Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo Concedente;

IV – Declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de Governo;

V – Vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo Concedente;

VI – Atenda a legislação vigente, em especial a Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.

**§13.** Constarão do orçamento anual, os Fundos legalmente criados.

**§14.** O orçamento anual conterá o produto de operações de créditos autorizadas.

**§15.** O orçamento anual será elaborado de acordo com as Portarias Ministeriais expedidas pelo Ministério de Orçamento e Gestão ou órgãos equivalentes.

**§16.** Havendo interesse público, e mediante convênio, ajuste ou acordo, o Executivo Municipal poderá assumir encargos de competência de outros Órgãos da Administração Pública.

**§17.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 31 de agosto, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

**§18.** Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, e também, se houver do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício anterior.

**§19.** Durante a execução orçamentária de 2026, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades executoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2026.

**§20.** As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa poderão ser modificadas por meio de Decreto do Poder Executivo para atendimento das necessidades da execução orçamentária.

**Art. 4º.** As despesas com Pessoal e encargos gerais do Município não poderão exceder:

I – Poder Executivo: 54 % (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município;

II – Poder Legislativo: 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

**§1º** As despesas com Pessoal e encargos deverão atender o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei 101/2000.

**§2º** As despesas com Pessoal e encargos terá prioridade sobre novos projetos.

**§3º** A concessão de vantagens ou aumentos de vencimentos, a criação de cargos ou alteração de carreira, de competência privativa do Poder Executivo, obedecerão a Lei Municipal que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e da Evolução Funcional dos Servidores da Prefeitura Municipal de Cunha, exigirão a existência de dotação orçamentária, atendida a fixação do percentual legal e as normas e diretrizes contidas na Lei 101/2000.

**§4º** Inexistindo dotações orçamentárias próprias, ou sendo as mesmas insuficientes, será obrigatória a abertura de "créditos adicionais", nos termos dos artigos 42, 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 5º** - O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir no curso da execução orçamentária de 2026, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Abrir no curso da execução orçamentária de 2026 créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

**Parágrafo Único.** Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos:

a) Destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas à pessoal, inativos e pensionistas, serviços da dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;

b) Abertos por intercambio entre elementos de uma mesma categoria econômica atrelada a uma mesma atividade, projeto ou operação especial na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total do orçamento;

c) Abertos com os recursos previstos no inciso II deste artigo.

**Art. 7º** - Fica o Poder Legislativo autorizado a:

I – Proceder no curso da execução orçamentária de 2026 o intercâmbio entre elementos de uma mesma categoria econômica atrelada a uma mesma atividade, projeto ou operação especial na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% do total do orçamento.

**Art. 8º** - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do anexo V e os projetos, as atividades e operações especiais constantes do anexo VI, que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas e projetos, atividades e operações especiais.

**Parágrafo Único.** Para cumprimento do disposto no artigo 4º da Lei 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, integram esta Lei os anexos de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais.

**Art. 9º** - O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei de Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o para sanção.

**§1º** Não sendo devolvido o Autógrafo de Lei Orçamentária Anual no prazo legal previsto, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária original, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um duodécimo mensal.

**§2º** Enquanto não for deliberado e devolvido o Autógrafo de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo não poderá entrar em recesso.

**Art. 10.** - A estimativa de receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração de tributos municipais, com vistas ao incremento de aumento de receitas próprias, considerando o impacto de alterações na legislação tributária e observada a capacidade econômico-financeira dos contribuintes, promovendo justa distribuição de renda com destaque para:

I – Revisão permanente da planta genérica de valores do Município;

II – Regularização, atualização e adequação permanente da legislação sobre os tributos municipais;

III – Regularização, atualização e adequação permanente da legislação sobre uso do solo e definição dos limites da zona urbana municipal para fins de lançamentos de tributos municipais;

IV – Revisão e adequação permanente das isenções dos tributos municipais, atendendo a Lei 101/2000 e mantendo o interesse público e a justiça fiscal.

**Art. 11. -** Em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, os Poderes Municipais deverão:

I – Estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Emitir e publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, analisando nas formas da lei o alcance das metas previstas;

III – Não sendo alcançadas as metas exigidas pela Lei 101/2000, os Poderes deverão realizar os contingenciamentos necessários nas respectivas dotações orçamentárias, com limitação de empenhos.

IV – Os Poderes emitirão e publicarão ao final de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal;

V – Os Planos e Orçamentos, assim como as Prestações de Contas, serão amplamente divulgados, ficando à disposição da sociedade para conhecimento e análise.

**Art. 12. -** As diretrizes e metas constantes deste projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias serão extraídas da Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual, atualizado, do município de Cunha para o quadriênio 2026/2029.

**Art. 13. -** Na elaboração da Lei Orçamentária Anual, LOA 2026, se houver necessidade de ajustes dos programas e das ações governamentais, principalmente de ordem econômica, se faz necessário à adequação do Plano Plurianual, PPA 2026/2029 e da Lei de Diretrizes Orçamentarias, LDO 2026.

**Art. 14. -** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cunha, 29 de agosto de 2025.

RODRIGO SERGIO DO NASCIMENTO:28687547838

Assinado de forma digital por RODRIGO SERGIO DO NASCIMENTO:28687547838
Dados: 2025.08.29 13:24:46 -03'00'

**Rodrigo Sérgio do Nascimento**
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento do exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º da Constituição Federal e ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 04 de maio de 2000). Ressaltando que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício foi elaborado de acordo com as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aspirando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, submetemos a Vossa Excelência Projeto de Lei de diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, lembrando que o mesmo deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Aproveitamos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e dignos pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

RODRIGO SERGIO DO NASCIMENTO:28687547838
Assinado de forma digital por RODRIGO SERGIO DO NASCIMENTO:28687547838
Dados: 2025.08.29 13:25:18 -03'00'

**Rodrigo Sérgio do Nascimento**

Prefeito Municipal